

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 04/07/07

Maria Lages Rodrigues
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mendes
Messaíba
para relatar.

Em 04/07/07

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo Nº. AL 1824/2007 - Projeto de Indicação n. 0010/2007

Autor: Dep. Deusimar Tererê

Relator: Dep. Marden Meneses

Assunto: Dispõe sobre a criação de um Instituto Médico Legal – IML, no Município de Parnaíba.

RELATÓRIO:

O presente projeto de indicação de Lei Dispõe sobre a criação e implantação de um Instituto Médico Legal – IML, no Município de Parnaíba.

Na justificação da presente indicação o autor argumenta que a implantação de um instituto médico legal no município de Parnaíba, não só beneficiará a cidade sede, mas toda a região parnaibana num raio de 150 Km.

Argumenta ainda, que todos os casos de ocorrências em que ensejam a necessidade de exame médico legal mais acurado, é preciso se deslocar até a Capital do Estado, Teresina, que distam 330 km daquela cidade litorânea.

A implantação de um IML naquela cidade vai beneficiar em torno de 17 (dezessete) municípios circunvizinhos, que somam uma população aproximada de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes.

Oportuna, assim a presente indicação para implantação do Instituto Médico Legal – IML na cidade da Parnaíba, cidade pólo com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes.

É o relatório.

PARECER:

Quanto à constitucionalidade a presente indicação atende os preceitos inscritos nos artigos 73 e 75 da Constituição Estadual, bem como os pré-requisitos insertos no artigo 96, I, "g" do Regimento Interno (indicação).

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise preenche os requisitos inseridos no artigo 34, I, "a", da Resolução Estadual nº. 174/91 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí).

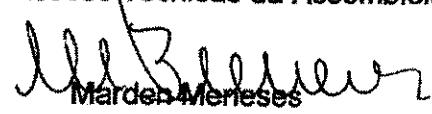


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

Assim, configurados os requisitos legais e regimentais exigidos por esta Casa, o Relator vota pela aprovação da presente indicação ora submetido à apreciação desta doura Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí,
de agosto de 2007.


Marden Meneses
Deputado Estadual

PARECER DA COMISSÃO:

Concordo visto ao p. Jusso
do Dep. Warton Sá Lopes
Em, 14 /08 /09

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE INDICAÇÃO N°0010/2007
PROCESSO AL 1824/07
AUTOR: DEP. DEUSIMAR TERERÊ
PEDIDO DE VISTAS: DEP. WARTON SANTOS.**

Em análise ao parecer do presente Projeto de Indicação, com avaliação plasmada nos parâmetros da Constituição Federal e da Estadual, disposições infra-legais e regimentais apresenta-se a presente posição de total concordância com as idéias expostas no referido parecer, explanada pormenorizadamente nos tópicos a seguir:

I- DA CONSTITUCIONALIDADE

O Artigo 73 da Constituição Estadual que compreende a elaboração de Leis Ordinárias dentro do Processo Legislativo atesta a validade da indicação, sendo neste ponto, totalmente procedente o projeto.

No que concerne ao Artigo 75, que trata da iniciativa de leis complementares e ordinárias, os membros da Assembléia Legislativa recebem da Carta Estadual o poder, delimitado para tanto, de manifestar-se no sentido da tentativa de criação de leis.

Obedecendo os demais critérios, o Projeto coaduna totalmente com a Constituição Estadual, não havendo por esse prisma, qualquer empecilho à aceitação do mesmo.

← Não obstante ao atendimento dos aspectos constitucionais e legais supra elencados, chama-se atenção para a necessidade da análise orçamentária, pois a criação de um Instituto Médico Legal, demanda despesas consideráveis na concretização física do projeto bem

como gastos com os cargos que devem ser criados, motivo pelo qual sugere-se a fiel observância aos aspectos Constitucionais expressos no Artigo 167 da Carta Magna Brasileira, que diz:

Art. 168. São vedados:

- I – Início de programas no projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

II- DO ASPECTO REGIMENTAL

Após análise cuidadosa, foi verificada a consonância do Projeto de Indicação com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

O Referido regimento assim expressa:

Art. 96- As proposições se constituem em :

I- voluntárias: (...)

g) indicações

.....

Fácil constatar a admissibilidade do Projeto no que tange aos ditames do regimento, pois a indicação encontra específica previsão.

Também do citado regimento, o artigo 34, no inciso I, alínea “a” contempla as matérias, campos temáticos e áreas de atividades afetos às comissões permanentes; especificamente da Comissão de Constituição e Justiça , sejam eles os aspectos constitucionais, legais jurídicos, regimentais e técnicos, que sendo perfeitamente

respeitados no projeto em comento, autorizam e embasam a posição de concordância integral com a indicação.

Dito isto, acrescenta-se como contribuição ao presente parecer as idéias acima exposta.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de setembro de 2007.

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS

M. Gómez

G. J.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 04 / 09 / 07
Presidente da Comissão de
Const. e Justiça

Bento de R.

Adalberto